HABEAS CORPUS Nº 497.824 - SC (2019/0068948-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	NATALI CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	NATALI CARDOSO DE LIMA - SC052134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDRE GUILHERME NASS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE GUILHERME NASS em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 11):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). NEGATIVA DA PRÁTICA DOS DELITOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. INCURSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. APREENSÃO DE CINQUENTA E OITO PEDRAS DE CRACK, UM PÉ DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO, CELULARES E CONTABILIDADE DO COMÉRCIO ESPÚRIO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, ALÉM DE MAIS CENTO E CINQUENTA GRAMAS DE CRACK NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, INCLUSIVE, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADAS, DIANTE DO PREENCHIMENTO DO INCISO I DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO ELIDEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

Consta que autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 30/1/2019 e teve sua prisão convertida em prisão preventiva na mesma data, sendo denunciado pela prática de crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, e § 1º, II, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e desproporcionalidade da medida cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional

para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

Na origem, o processo 0001382-07.2019.8.24.0038 encontra-se concluso para sentença em 5/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe destacar, de início, que a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 20/22):

> [...]
>
> III - DECISÃO: a) homologação da prisão – ANDRÉ GUILHERME NASS, JULIANO ALEXSANDER RODRIGUES FRANCISCO, TAYANNE MARIA DE OLIVEIRA, WESLEY EDUARDO ROTTINI foram presos em flagrante por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Os elementos informativos reunidos pela autoridade policial retratam o estado de flagrância (CPP, art. 302) e a formalização da prisão observou as disposições legais. Logo, não deve ser relaxada (CPP, art. 310, I). b) No que se refere à prisão dos autuados - A prova da existência do crime e os indícios de autoria estão bem delineados nos autos (CPP, art. 312), consoante termo de apreensão à f.06, boletim de ocorrência de ff. 31-33, fotografias às ff. 60-64 e auto de constatação provisória (f. 72), e os tipos penais (em tese) infringidos cominam penas máximas superiores a 4 anos (CPP, art. 313, I), havendo possibilidade jurídica para conversão da prisão em flagrante em preventiva. O crime de tráfico de drogas, por si mesmo, é considerado grave, tanto que equiparado a hediondo, tendo assento constitucional. Ademais, **não se pode ignorar a potencialidade de risco à ordem pública decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes, o que se revela, em especial, a partir da própria apreensão, especialmente no caso dos autos em que houve a apreensão de massa bruta de 150g de**

> **crack, além de 58 porções prontas para a venda, como também balança de precisão, dinheiro, contabilidade do tráfico e uma planta de maconha, logo o potencial lesivo é latente e os indícios de tráfico e associação são evidentes.** [...] O conduzido André Guilherme Nass figura como réu nos autos 0018815-63.2015.8.24.0038, oficie-se ao Juízo competente o teor da presente decisão para as providências de praxe, servindo o presente para tanto. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, foi apontada gravidade concreta da conduta criminosa, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida, 150g de crack.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator